

EDITAL N.º 38/2014

ANTÓNIO MIGUEL VENTURA PINA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLHÃO, FAZ SABER QUE:

1º Por despacho do Sr. Vereador com competência delegada, foi instaurado o Processo de Contra-Ordenação n.º 50/2011 contra Fernando Ribeiros Augusto, com último domicílio conhecido no Sítio da Cooperativa do Rio Seco, 6, 8000 Faro;

2º Por despacho datado de 31.10.2013, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Olhão, exarado sobre o relatório final da instrutora do processo, que se anexa e aqui se dá por integralmente reproduzido, foi decidida a aplicação ao notificado, de uma coima no montante de 400,00 Euros, acrescida de custas no valor de uma UC (unidade de conta) que à data se fixava em 102,00 Euros (devidas ao abrigo do disposto no artigo 92º do RJCO), pela prática da contra-ordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7º do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços de Olhão, publicado no apêndice n.º 49, II série de 29.04.1999 do Diário da República;

3º Esta decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada pelo notificado através de recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Olhão, no prazo de 40 dias úteis após a afixação do presente Edital (20 dias correspondentes ao prazo previsto para o efeito e correspondentes 20 dias de dilação legal), dele devendo constar alegações e conclusões;



4º No caso de impugnação judicial, o tribunal poderá decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;

5º Findo esse prazo sem que tenha havido impugnação judicial, tem o notificado um prazo de 10 dias úteis, para proceder ao pagamento da coima no Balcão Único do Município de Olhão, através de depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo ou envio de cheque à ordem do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento. Caso o pagamento não seja efectuado a Câmara Municipal de Olhão remeterá o processo ao Tribunal Judicial da Comarca de Olhão, para efeitos de execução;

6º Em alternativa ao mencionado no ponto anterior, sempre que a situação económica o justifique, poderá o notificado requerer, por escrito, o pagamento da coima dentro de prazo que não exceda um ano ou o pagamento em prestações, não podendo, neste caso, a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao transito em julgado da decisão. Para tal deverá o notificado fazer prova da sua condição económica.

7º Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação postal e pessoal, sendo que, por este meio se considera o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 70º do Código do Procedimento Administrativo, para os efeitos previstos nos artigos 46º e 47º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual;



E para constar, se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e sítio da Câmara Municipal (www.cm-olhao.pt).

Olhão, sede do Município, aos 23 de Outubro de 2014

O Presidente da Câmara Municipal de Olhão



Processo de contra-ordenação n.º 50/2011 Arguido: Fernando Ribeiros Augusto

Relatório

(nos termos e para os efeitos do art.º 105 do CPA)

I

Da acusação

Concordo.

Decido, nos precisos termos e com os fundamentos, de facto e de direito, do presente Relatório e Proposta de Decisão, pela aplicação da coima no valor de € 400,00 (quatrocentos euros).

Notifique-se o arguido. 31.10.2013

> O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Olhão Eng.º Carlos Alberto Martins

Analisado o conteúdo dos autos verifica-se que, na sequência do despacho proferido no auto de notícia de fls. 3, no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente da Câmara Municipal datado de 2010.05.03, foi instaurado o processo de contra-ordenação supra contra Fernando Ribeiros Augusto, na qualidade de explorador do estabelecimento denominado "Café Paraíso", sito na Rua Vasco da Gama, 72-74 em Olhão.

Este foi acusado de no dia 27 de Julho de 2011, pelas 02h e 15m, manter o referido estabelecimento em funcionamento fora do horário de encerramento estabelecido (19h00) com alguns clientes no seu interior, conforme descrito no auto de notícia da PSP de fls. 3.

O funcionamento de um estabelecimento fora do horário estipulado violava, à data dos factos, o disposto no art.º 3 n.º 1 alínea a) conjugado com o art.º 2 alínea a) do Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços de Olhão, publicado no apêndice n.º 49, II série de 29.04.1999 do Diário da República, o que constituía contra-ordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do art.º 7º com coima de € 249,40 a € 3.740,98, tratando-se de pessoa singular, ou de €2.493,99 a € 24.939,89, tratando-se de pessoa colectiva.

Pelo que se deu início à instrução dos processos.

II Da notificação e defesa apresentada

O arguido foi notificado da instauração do processo aos 2011.08.22 (fls. 6 a 8) e apresentou defesa escrita aos 2011.09.12, alegando o seguinte (fls. 9):

- Que durante o curto espaço de tempo em que explorou o estabelecimento comercial "Café Paraíso", sempre respeitou o horário que se encontra estipulado no respectivo Regulamento Camarário;



- Porém, dadas as grandes dificuldades económicas que neste momento atravessa aceitou o que lhe foi pedido por um grupo de clientes, para organizar uma festa de anos que teve lugar no dia 27.07.2011, a qual se prolongou até um pouco mais tarde, sendo certo que aquando da deslocação da autoridade policial àquele local a porta se encontrava semi-aberta, facto que se deve à deslocação de alguns clientes à via pública para fumar;
- Dado o fraco volume de negócio que vinha praticando naquele espaço comercial, deixou de explorar o mesmo.

III Da situação económica

O arguido não juntou quaisquer elementos comprovativos relativos à sua situação económica.

IV Do processo do estabelecimento

Consultado o processo do estabelecimento (n.º 38315-A) constatou-se que este dispõe de alvará de licença de utilização para o serviço de restauração e/ou bebidas, emitido aos 2000.04.12 (fls.10) nunca averbado em nome do arguido Fernando Ribeiros Augusto, que nunca deu entrada da respectiva Declaração de Instalação do estabelecimento, nos termos a que estava obrigado pelo disposto no Decreto-lei n.º 234/2007 de 19 de Junho.

Apesar do arguido nunca ter solicitado o respectivo mapa de horário de funcionamento, à data da infracção e nos termos do último mapa emitido pelos serviços camarários, o estabelecimento "Café Paraíso" só podia funcionar entre as 08h00 e as 19h00 (fls. 5).

V Factos provados

Tudo visto e ponderado, resultam provados os factos seguintes:



- 1- Na sequência do despacho exarado no auto de notícia de fls. 3 e no uso da delegação de competências conferida por despacho do Ex.mo Presidente da Câmara Municipal de 2010.05.03, foi instaurado processo de contra-ordenação contra Fernando Ribeiros Augusto, na qualidade de explorador do estabelecimento denominado "Café Paraíso", sito na Rua Vasco da Gama, 72-74 em Olhão;
- 2- O arguido foi notificado da instauração do processo aos 2011.08.22 (fls. 6 a 8) e apresentou defesa escrita aos 2011.09.12 (fls. 9);
- 3- O estabelecimento dispõe de alvará de licença de utilização desde 2000.04.12 (fls. 10), nunca averbado em nome do arguido Fernando Ribeiros Augusto, que nunca deu entrada da respectiva Declaração de instalação do estabelecimentos, nos termos a que estava obrigado pelo disposto no Decreto-lei n.º 234/2007 de 19 de Junho;
- 4- Apesar do arguido nunca ter solicitado o respectivo mapa de horário de funcionamento, à data da infracção e nos termos do último mapa emitido pelos serviços camarários, o estabelecimento "Café Paraíso" só podia funcionar entre as 08h00 e as 19h00 (fls. 5).
- 5- O arguido manteve o estabelecimento, com horário de encerramento às 19h00, em funcionamento no dia 27 de Julho de 2011, até as 02h15, mantendo alguns clientes no seu interior (fls. 3);

VI Do Direito

Os estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas devem fixar os respectivos horários de funcionamento e cumpri-los. Os seus exploradores podiam escolher, consoante o grupo em que estivessem incluídos, o horário de funcionamento dentro dos limites máximos definidos nas alíneas do n.º 1 do art.º 3 do Regulamento dos Horários de Funcionamento, em vigor no Município de Olhão, à data dos factos. O estabelecimento em causa estava incluído no 1º grupo, podendo fixar o horário entre as 06 e as 02 horas de todos os dias da semana (art.º 2º alínea a) e art.º 3 n.º 1 a) do referido Regulamento).

Ainda que actualmente, por força do Decreto-Lei n.º 48/2011 de 1 de Abril, tenha sido republicado o Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, desmaterializando-se procedimentos e proibindo-se o licenciamento de horários de funcionamento continua a considerar-se que o espírito da lei, nesta matéria é o de que o titular do estabelecimento deve manter junto do município uma informação actualizada sobre o horário que pratica, respeitando-o nos termos da comunicação prévia que realiza.



No caso concreto, o estabelecimento dispunha de horário até às 19h00.

Dispõe o art.º 1º do Regime Jurídico das Contra-Ordenações (RJCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Out., na redacção actual, que constitui contra-ordenação o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima, só sendo punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática, desde que praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência (art.ºs 2º e 8º).

O funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido constituía, à data dos factos, contra-ordenação punível, nos termos do art. 7 n.º 1 b) do Regulamento, com coima de € 249,40 a € 3.740,98 tratando-se de pessoa singular, ou coima de € 2493,99 a €24.939,89 tratando-se de pessoa colectiva.

VII Da culpa e da gravidade da contra-ordenação

Com a conduta descrita no auto de notícia de fls. 3 o arguido incorreu na prática da infracção prevista e punida no art.º 7 n.º 1 b) do citado Regulamento.

Analisando a ratio legis do preceituado no Regulamento e igualmente da legislação actual reguladora da matéria, considero que manter um estabelecimento em funcionamento fora do horário estipulado põe em causa, em abstracto, o descanso dos cidadãos e os direitos dos trabalhadores. É intenção do legislador dar a conhecer aos utentes dos estabelecimentos as horas em que podem usufruir dos serviços neles prestados (salvo se autorizados horários mais alargados, que não foi o caso), pelo que a violação dos horários estipulados é uma infracção de média gravidade.

No caso em apreço, no dia 27 de Julho de 2011 decorreram cerca de sete horas após o horário de encerramento e o local ainda dispunha de algumas pessoas no seu interior, pelo que se considera grave a infracção praticada atendendo ao desrespeito pelo descanso alheio por tão longo período de tempo.

Caracterizando o comportamento do arguido face aos elementos constantes do auto, embora se não lhe impute responsabilidade dolosa, a verdade é que, no dia 27 de Julho foi negligente ao permitir que alguns clientes permanecessem no estabelecimento depois do horário de encerramento. O arguido não agiu com o cuidado e diligência a que está obrigado enquanto explorador do estabelecimento e incorreu em infraçção.

Termos em que formulo a seguinte proposta de decisão:



VIII

Da proposta de decisão

Analisando a matéria constante dos autos, há que atender ao disposto no art.º 18 do RJCO, que impõe que na determinação da medida da coima se deve atender à gravidade da contra-ordenação, à culpa, à situação económica do agente e ao benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação.

Considerando os factos dados como provados em V;

Considerando o comportamento negligente do arguido;

Considerando a média gravidade da infracção cometida;

Considerando a ausência de elementos sobre a situação económica do arguido,

Considerando que a existência de algumas pessoas no interior do estabelecimento, indiciam a obtenção de benefício económico pelo arguido com a prática da infracção;

Proponho, parecendo ajustado, a condenação do arguido, aplicando-lhe uma coima, no valor de €400,00 (quatrocentos euros). A esta sanção devem acrescer custas no valor de € 102 (cento e dois euros), devidas ao abrigo do disposto no art.º 92º do RJCO.

Nos termos do art.º 58 do RJCO e na sequência da decisão supra informo:

A condenação transita em julgado e torna-se exequível se não for judicialmente impugnada pelo arguido ou seu defensor, no prazo de 20 (vinte) dias após o seu conhecimento pelo arguido (art.º 59 do RJCO);

Nos termos do citado art.º 59 n.º 3 a impugnação deve ser escrita e apresentada neste Município, dela devendo constar alegações e conclusões;

Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, se arguido e o Ministério Público não se opuserem, mediante simples despacho;

Vigora a proibição da reformato in pejus (art.º 72-A do RJCO);

Todos os documentos apensos ao processo de contra-ordenação encontram-se à sua disposição nas instalações do Município no Largo Sebastião Martins Mestre, Olhão, para consulta e passagem de certidões, todos os dias úteis das 09h às 12h e das 14h às 16h;

Deve proceder ao pagamento da coima e custas em que foi condenado no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado da decisão, através de uma das seguintes formas:

- Na Tesouraria do Município de Olhão,
- Depósito ou transferência bancária na conta da Caixa Geral de Depósitos a que corresponde o NIB 003505550000125483029, devendo remeter-nos comprovativo do pagamento à ordem do respectivo processo,



 Envio de cheque à ordem do Tesoureiro do Município de Olhão, com indicação do respectivo processo, do qual após boa cobrança será remetida guia de depósito, como prova de pagamento.

Caso o pagamento no prazo fixado não seja possível, deverá comunicar tal facto, por escrito e antes do termo daquele prazo, ao Município (art.º 58 n.º 3 alínea b) do RJCO), podendo requerer o pagamento a prestações, sendo que a última delas não pode ir além dos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou diferir o pagamento até ao prazo máximo de um ano (art.º 88 nºs 4 e 5 do RJCO).

À Consideração Superior

A Instrutora

Ana Pedro)

Olhão, 31 de Outubro de 2013